

Registro: 2016.0000744762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002627-25.2014.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ERICA DO CARMO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE BENEDITO BATISTA e ADILSON CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002627-25.2014.8.26.0048 – Atibaia

Apelante: Erica do Carmo Ferreira

Apelados: José Benedito Batista e Adilson Caetano de Oliveira

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 33478)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por morte em acidente de trânsito. Acidente. Atropelamento. Culpa do motorista reconhecida. Danos materiais (pensionamento) não configurados. Danos morais comprovados. Indenização devida. Sentença reformada.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação (fls. 176/185) interposta por Erica do Carmo Ferreira contra a sentença (fls. 172/173) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que julgou improcedente a ação de indenização por morte em acidente de trânsito ajuizada por ela contra José Benedito Batista e Adilson Caetano de Oliveira. Inconformada, sustenta que antes da autora imputar responsabilidade aos apelados, o próprio poder judiciário na esfera criminal condenou o réu a pena de 2 anos de detenção. Diz que a culpa e a responsabilidade dos apelados são insofismáveis e deve ser reparada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela indenização que a requerida faz jus. Relata a incidência do artigo 186 e 187 do Código Civil e artigo 5°, V e X, da Constituição Federal. Assevera que o requerido agiu com negligência quando deixou de tomar as medidas preventivas necessárias para evitar a eclosão do acidente. Discorre sobre a jurisprudência a respeito da ocorrência do dano moral e material em razão da morte de filho menor. Requer a concessão da justiça gratuita. Postula a reforma da sentença

José Benedito Batista (fls. 189/195) e Adilson Caetano de Oliveira (fls. 196/202) apresentaram contrarrazões, manifestando-se, em síntese, pelo não provimento do recurso de apelação.

É a essência do relatório.

A sentença, em que pese motivada e fundamentada, frente às questões devolvidas na apelação, comporta parcial modificação.

Inicialmente, o pedido de concessão de justiça gratuita formulado na apelação se encontra prejudicado, diante da concessão dos benefícios à autora às fls. 58.

Com efeito, as provas produzidas nos autos bem demonstram que o veículo tratado na exordial se envolveu em acidente ao realizar a desastrosa manobra, logo após descarregar a encomenda do vizinho da autora, ao engatar a marcha ré no caminhão, atropelando o filho da requerente, que veio a óbito (fls. 16).

O auto de prisão em flagrante delito de fls. 18 bem descreve a ocorrência dos fatos: (...) conduzindo preso em flagrante a pessoa de José Benedito Batista, RG. 20.894.164.



Entrevistadas as partes e formado seu convencimento jurídico, deliberou por infração, em tese, ao crime definido como Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 do Código de Transito brasileiro. Conforme apurado, na data de hoje, o autuado conduzia o veículo caminhão VW/8.150, ano 2003, de cor branca, placas DGL 8751/Sumaré/SP e realizada entregas de mercadorias (fardos de macarrão das marcas "galo" e "renata" em diversos estabelecimentos desta cidade. Ocorre que por volta das 12:40 horas, compareceram na Rua Padre Zabeu nº 46, Jardim Brogotá, nesta cidade par efetuarem, entrega dos produtos em uma pequena mercearia situada no local. Tendo-se em vista que o estabelecimento encontrava-se fechado, a entrega foi feita para a vizinha (genitora da pequena vítima). Ocorre que no final da via mencionada, havia uma obra sendo realizada pela Prefeitura Municipal (com máquinas e homens trabalhando), portanto estava impossibilitada a passagem de veículos. Foi por essa razão que o motorista nominado deixava o local imprimindo marcha ré no caminhão e logo depois de trafegar por poucos metros, sentiu que passara sobre alguma coisa. De acordo com os depoimentos colhidos, o motorista somente viu que atingira a criança quando parou o veículo e desceu, afirmando que não tinha nada atrás do caminhão quando iniciou a manobra. Restou apurado que a criança Lucas Kazuo Ferreira Aece, de 06 anos de idade, faleceu porque as traseiras do veículo passaram sobre sua cabeça, e a pequena vítima tinha na mão uma "pipa", com a qual brincava. Os depoimentos e demais elementos colhidos revelam imprudência por parte do motorista, que não observou as cautelas necessárias para realizar a manobra, acabando por ceifar a vida do menor.



Verifica-se nos autos, ainda, que o réu foi condenado na esfera criminal, vez que restou demonstrado que ele agiu com negligência ao conduzir o veículo. O Acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento à apelação do réu José Benedito Batista tão-somente para afastar a condenação pela suspensão da carteira de habilitação (fls. 41/45).

Dessa forma, diante do que preconiza o artigo 935 do Código Civil, não se pode mais questionar sobre a existência do fato ou sobre a culpa do réu, posto que estas questões encontram-se decididas no juízo criminal.

Nem há que se falar em culpa concorrente, conforme defendem, subsidiariamente, os réus nas contrarrazões apresentadas, vez que, conforme bem asseverou o Relator Des. San Juan França, desassiste-lhe razão, pois de tudo quanto foi exposto, resultam evidente duas circunstâncias: a primeira, que o apelante dispunha de um ajudante, a testemunha Marcos Pereira da Silva. Essa testemunha não chegou a ser inquirida em Juízo, por ter falecido (fls. 182). Temos, contudo, seu depoimento colhido na fase investigatória, informando ter permanecido durante a manobra no interior do veículo (fls. 11). Ora, não obstante o veículo, por ser fechado (fls. 16), não lhe propiciasse visibilidade perfeita à sua retaguarda, não solicitou auxilio para manobra. A segunda, consoante informando pela testemunha Cassiana do Carmo Ferreira, havia crianças próximas do caminhão (fls. 208/210) (fls. 43/44).

Ora, muito embora possa se alegar que a genitora da vitima possa ter contribuído para o evento, na medida em que não teria tomado os cuidados necessários de vigilância de seu filho,

*S I P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso dos autos, diante das obras no local, realizada pela Municipalidade, e da existência de crianças próximas do caminhão e, principalmente pela necessidade de manobra em marcha ré em veículo fechado, portanto, com visibilidade prejudicada, deveria o réu ter tomado os cuidados necessários para se deslocar no local, até porque dispunha de uma ajudante.

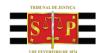
Tivesse o réu adotado cautela necessária, diante de tudo que já foi relatado, o acidente certamente não teria ocorrido.

Portanto, restando demonstrada a culpa dos réus pelo evento danoso, condutor e proprietário do veículo, passa-se à análise das indenizações.

No que diz respeito ao valor indenizatório por danos materiais, não se ignora que o infante possuía apenas 6 (seis) anos de idade quando do óbito (fl. 16) e que, de certo, ainda não contribuía com as despesas da casa. Embora não seja incomum que, em famílias mais modestas, o menor venha a contribuir com as despesas tão logo lhe seja permitido, não há como acolher o pleito de pensão mensal, visto não ser possível prever essa possibilidade para o caso dos autos, em que a vítima é uma criança de apenas 6 anos de idade.

Quanto ao *dano moral* não há dúvida que está caracterizado pelo próprio falecimento da vítima, cuja vida foi ceivada em tão tenra idade.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do evento fatídico. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por



mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma e reações congêneres.

Houve a perda do ente familiar, filho da autora.

Quanto ao valor indenizatório, entendo razoável a fixação da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que se afigura adequado ao dano suportado pela autora, fixado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido.

Sobre o valor condenatório aplica-se a correção monetária, a partir da data do acórdão, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*.

Quanto aos juros moratórios, deve ser observada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza que: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Destarte, a sentença merece ser reformada para parcialmente procedente a ação e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 80.000,00, a título de danos morais, nos termos deste acórdão. O provimento parcial da apelação importa em modificação da sucumbência, assim, nos termos do artigo Civil/2015, 86. Código de Processo as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes à fração de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Diante da impossibilidade de compensação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 14, do



mesmo diploma processual, fixam-se os honorários em R\$ 2.000,00, tanto para o patrono dos réus como para o patrono da autora, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015, observando os termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação.

Mario A. Silveira
Relator